

**ATUALIZAÇÃO – VM CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO**  
**ESTRATÉGIA – 14ed – NOVEMBRO - 2025**

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VM CONST ADM ESTRATÉGIA (EXCERTOS)</b>	Decreto-Lei nº 3.689/1941  (Código de Processo Penal)	Alterar redação e inserir nota	<b>DOU_27.11.2025</b>

...

**Art. 312...**

...

§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:

I – o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;

II – a participação em organização criminosa;

III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou

IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

§ 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso.

► §§ 3º e 4º acrescidos pela Lei nº 15.272, de 26-11-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VM CONST ADM ESTRATÉGIA</b>	Lei nº 8.213/1991  (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social)	Alterar redação e inserir nota	<b>DOU_24.11.2025</b>

**Art. 60...**

...

§ 11-A. O exame médico-pericial para o auxílio-doença previsto no *caput* e no § 10, a cargo da Previdência Social, poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental, conforme as situações e os requisitos estabelecidos em regulamento.

► §§ 11-A com a redação dada pela Lei nº 15.265, de 21-11-2025.

§ 11-F. A duração do benefício de auxílio por incapacidade temporária concedido por análise documental não poderá exceder ao prazo de 30 (trinta) dias.

§ 11-G. Os benefícios com duração superior ao prazo de que trata o § 11-F estarão sujeitos à realização de perícia presencial ou com o uso de telemedicina.

§ 11-H. A duração máxima do benefício de auxílio por incapacidade temporária por análise documental poderá ser diferenciada entre as categorias de segurados do RGPS, observado o prazo de duração de 30 (trinta) dias a que se refere o § 11-F.

§ 11-I. O prazo de duração previsto no § 11-F poderá ser excepcionalizado por ato do Poder Executivo federal, de forma justificada e por prazo determinado.

▶ §§ 11-F a 11-I acrescidos pela Lei nº 15.265, de 21-11-2025.

▶ Mantivemos a numeração dos parágrafos conforme a publicação oficial, porém, entendemos que o correto seria §§ 11-B a 11-E.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VM CONST ADM ESTRATÉGIA</b>	Lei nº 9.074/1995	Alterar redação e inserir nota	<b>DOU_25.11.2025</b>  <b>Conversão da MP 1304 (Lei 15.269)</b>  <b>MP 1300 – VIGÊNCIA ENCERRADA – VOLTAR A REDAÇÃO E EXCLUIR ACRÉSCIMOS</b>

**Art. 4º...**

...

§ 6º...

...

III – na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL, observado o disposto no inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

▶ Inciso III com a redação dada pela Lei nº 15.269, de 24-11-2025.

IV – no exercício como Supridor de Última Instância – SUI, conforme ato do Poder Executivo.

▶ Inciso IV acrescido pela Lei nº 15.269, de 24-11-2025.

...

**§ 14. EXCLUIR REDAÇÃO**

...

**Art. 7º...**

...

§ 1º...

▶ Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 15.269, de 24-11-2025.

§ 2º Usinas termelétricas a carvão, nacional ou importado, poderão antecipar seu descomissionamento, sem ônus, mediante solicitação à ANEEL, que ficará responsável por

operacionalizar a opção do agente termelétrico, desde que o requerimento seja apresentado com antecedência mínima de 6 (seis) meses da data pretendida para o descomissionamento ou para o início das obras de conversão.

§ 3º Na hipótese de antecipação do descomissionamento conforme previsto no § 2º, se a usina termelétrica a carvão possuir contratos regulados vigentes, nos termos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a ANEEL deverá viabilizar o distrato dos referidos contratos, reconhecendo a exposição involuntária das distribuidoras se necessário.

► §§ 2º e 3º acrescidos pela Lei nº 15.269, de 24-11-2025.

...

**Art. 8º-A.** Os empreendimentos de geração de energia que solicitarem acesso aos sistemas de transmissão e distribuição após a publicação deste artigo deverão custear a contratação de reserva de capacidade de que tratam os arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na proporção da energia elétrica gerada, conforme regulamento da ANEEL, enquanto não cumprirem os requisitos de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

► Art. 8º-A acrescido pela Lei nº 15.269, de 24-11-2025.

...

**Art. 15...**

...

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, *caput*, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a possibilidade de o poder concedente flexibilizar o critério de contratação para o atendimento da totalidade da carga por meio de regulamento.

► § 7º com a redação dada pela Lei nº 15.269, de 24-11-2025.

...

**§§ 11 a 15. EXCLUIR A REDAÇÃO**

§ 16. A antecedência mínima de que trata o § 8º poderá ser reduzida pelo poder concedente, conforme regulamento.

§ 17. A redução dos limites de tensão e carga de que trata o § 3º, para atingir os consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts):

I – deverá observar o seguinte cronograma:

a) até 24 (vinte e quatro) meses da entrada em vigor deste dispositivo para consumidores industriais e comerciais;

b) até 36 (trinta e seis) meses da entrada em vigor deste dispositivo para os demais consumidores;

II – deverá ser antecedida do atendimento aos seguintes requisitos:

a) desenvolvimento e execução de plano de comunicação para conscientização dos consumidores quanto à opção de migração para o Ambiente de Contratação Livre (ACL);

b) definição das tarifas aplicáveis aos consumidores dos Ambientes de Contratação Livre e Regulado, considerando a segregação de custos da distribuidora para atendimento de cada ambiente de contratação;

c) regulamentação para o suprimento de última instância, inclusive no que se refere às condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade, com a definição, entre outros:

1. do responsável pela prestação do serviço de suprimento de última instância;
2. dos consumidores com direito a essa forma de suprimento;
3. das hipóteses em que esse suprimento será obrigatório;

4. do prazo máximo desse suprimento;
  5. da eventual utilização temporária de energia de reserva para essa forma de suprimento;
  6. da eventual dispensa de lastro para a contratação; e
  7. da forma de cálculo e alocação de custos;
- d) elaboração de um produto padrão e do respectivo preço de referência, de modo a facilitar a comparação entre ofertas e promover maior transparência e simplicidade para os consumidores atendidos em baixa tensão;
- e) regulamentação do encargo de sobrecontratação ou de exposição involuntária das concessionárias e das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, de que trata o art. 15-D desta Lei.
- ▶ §§ 16 e 17 acrescidos pela Lei nº 15.269, de 24-11-2025.
  - ▶ Mantivemos a numeração dos parágrafos conforme a publicação oficial, porém, entendemos que o correto seria §§ 11 e 12.

...

#### **Arts. 15-A e 15-B. EXCLUIR REDAÇÃO**

...

**Art. 15-C.** O serviço de suprimento de última instância:

I – será autorizado e fiscalizado pela ANEEL;

II – será realizado por pessoa jurídica responsável, entre outros, pelo atendimento aos consumidores no caso de encerramento da representação por agente varejista, nos termos do disposto no art. 4º-A, § 1º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;

III – será remunerado por tarifas específicas fixadas pela ANEEL, observado os princípios da modicidade tarifária e da cobertura dos custos incorridos na prestação desse serviço.

§ 1º A critério do poder concedente, a atividade de suprimento de última instância será exercida, com ou sem exclusividade, pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, conforme regulamento.

§ 2º Os custos e os efeitos financeiros decorrentes do déficit involuntário do supridor de última instância serão rateados entre todos os consumidores do Ambiente de Contratação Livre (ACL), por meio de encargo tarifário específico, conforme regulamentação.

**Art. 15-D.** Os efeitos financeiros da sobrecontratação ou da exposição involuntária das concessionárias e das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica decorrentes das opções dos consumidores previstas no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 desta Lei serão rateados entre todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.

▶ Arts. 15-C e 15-D acrescidos pela Lei nº 15.269, de 24-11-2025.

▶ Mantivemos a numeração dos artigos conforme a publicação oficial, porém, entendemos que o correto seria arts. 15-A e 15-B.

...

#### **Art. 16-A. EXCLUIR REDAÇÃO**

**Art. 16-B.** Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º É equiparado a autoprodutor o consumidor que possua demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), composta por unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts), que:

I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, das empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 2º A equiparação será limitada à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou à sua participação no empreendimento, o que for menor.

§ 3º A identificação do acionista consumidor equiparado a autoprodutor e da respectiva participação na sociedade titular da outorga deve ser mantida atualizada nos termos de regulamento da ANEEL.

§ 4º Na hipótese em que a sociedade referida nos incisos I e II do § 1º emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do capital social total dessa sociedade, ponderado pela proporção das ações com direito a voto do grupo econômico.

§ 5º Ficam assegurados os direitos adquiridos e os efeitos dos atos jurídicos celebrados sob a vigência do art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, não se aplicando os limites mínimos de demanda contratada e de participação societária mínima estabelecidos neste artigo, até o prazo final das respectivas outorgas de geração, aos consumidores que:

I – tenham sido equiparados à autoprodução, com contratos assim submetidos à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), antes da publicação deste parágrafo; ou

II – integrem grupo econômico que detenha participação de 100% (cem por cento) das ações representativas da pessoa jurídica titular de outorga ou registro para produção de energia; ou

III – no prazo de 3 (três) meses, contados a partir da data de publicação deste artigo, submetam à CCEE, para fins de enquadramento nos requisitos do § 1º deste artigo:

a) contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinados com certificado digital reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira;

b) contratos de outorga de opção de compra de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinados com certificado digital reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira.

§ 6º Nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do § 5º, a transferência de ações ou quotas deverá ser concluída no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de celebração dos referidos contratos, devendo, no mesmo prazo, ser apresentados à CCEE os seguintes documentos:

I – a alteração do contrato social da sociedade, protocolado na junta comercial competente, e a comprovação de participação no grupo econômico; ou

II – a averbação no livro de transferência de ações e a comprovação de participação no grupo econômico.

§ 7º A sociedade empresarial titular da outorga referida no inciso I do § 1º deste artigo deverá ter iniciado a operação comercial a partir de 15 de junho de 2007, ressalvados os casos em que a equiparação tenha sido formalmente requerida e admitida, sob a vigência do art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, ainda que a operação comercial tenha ocorrido antes dessa data.

§ 8º VETADO.

► Art. 16-B acrescido pela Lei nº 15.269, de 24-11-2025.

► Mantivemos a numeração do artigo conforme a publicação oficial, porém, entendemos que o correto seria art. 16-A.

...

## Art. 17...

...

§ 9º Os sistemas de armazenamento de energia elétrica, exceto usinas hidrelétricas reversíveis, cujos estudos de planejamento indiquem a necessidade de serem localizados na rede básica, deverão ser licitados nos termos do § 1º.

§ 10. Os estudos de que trata o § 9º deverão indicar as condições técnicas para a instalação ou remanejamento dos sistemas de armazenamento, sendo imprescindível a definição da sua localização na rede básica.

► §§ 9º e 10 acrescidos pela Lei nº 15.269, de 24-11-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VM CONST E ADM ESTRATÉGIA</b>	Lei nº 9.427/1996	Alterar redação e inserir nota	<b>DOU_25.11.2025</b>

## Art. 1º...

**Parágrafo único.** A ANEEL poderá instalar unidades administrativas regionais.

► Parágrafo único acrescido pela Lei 15.269, de 24-11-2025.

**Art. 2º** A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição, armazenamento e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

► *Caput* com a redação dada pela Lei 15.269, de 24-11-2025.

...

## Art. 3º...

...

IV – gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica e de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões, as autorizações de instalações e a prestação dos serviços de energia elétrica;

► Inciso IV com a redação dada pela Lei nº 15.269, de 24-11-2025.

...

IX–...;

► Incisos VIII e IX acrescidos pela Lei nº 9.648, de 27-5-1998.

X – fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 3% (três por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida e consumida nos casos de autoprodução, produção independente e unidades consumidoras autorizadas, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de 12 (doze) meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a 12 (doze) meses;

► Inciso X com a redação dada pela Lei nº 15.269, de 24-11-2025.

...

XVI – ...

► Incisos XIV a XVI acrescidos pela Lei nº 10.848, de 15-3-2004.

XVII – estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento ao mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica e à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

► Inciso XVII com a redação dada pela Lei nº 15.269, de 24-11-2025.

...

XXIII – ...;

...

XXIV – regular, fiscalizar e estabelecer as regras de remuneração e de acesso para a implantação e operação dos sistemas de armazenamento de energia elétrica que estejam conectados ao Sistema Interligado Nacional (SIN) ou aos Sistemas Isolados, e que sejam usados por geradores, transmissores, distribuidores, comercializadores e consumidores de energia elétrica ou por qualquer outro agente do setor elétrico.

► Inciso XXIV acrescido pela Lei nº 15.269, de 24-11-2025.

...

**§§ 9º e 10. EXCLUIR REDAÇÃO – MP nº 1.300/2025**

§ 11. A regulamentação da atividade de armazenamento de energia elétrica poderá envolver a operação de forma autônoma ou integrada à outorga de agentes de geração, comercialização, transmissão e distribuição de energia elétrica e a prestação de múltiplos serviços ao sistema elétrico, incluindo flexibilidade, potência, serviços ancilares e comercialização de energia, respeitadas as vedações relativas a cada agente.

► § 11 acrescido pela Lei nº 15.269, de 24-11-2025.

► Mantivemos a numeração do parágrafo conforme a publicação oficial, porém, entendemos que o correto seria § 9º.

...

**Art. 12.** É instituída a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que será anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, aí incluída a produção independente de energia elétrica, a autoprodução de energia e a comercialização de energia.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.269, de 24-11-2025.

§ 1º ...

► *Caput* do § 1º com a redação dada pela Lei nº 12.783, de 11-1-2013.

...

III – ...

...

Du = ...;

► Incisos I a III com a redação dada pela Lei nº 12.783, de 11-1-2013.

IV –  $TFc = MEV \times Cu$

onde:

TFc = taxa de fiscalização da autorizada de comercialização;

MEV = montante anual de energia vendida ao consumidor final, em R\$;

Cu = 0,40% (quarenta centésimos por cento).

► Inciso IV acrescido pela Lei nº 15.269, de 24-11-2025.

...

**Art. 20...**

...

§ 1º A descentralização abrangerá os serviços e as instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL.

► *Caput* do § 1º com a redação dada pela Lei nº 15.269, de 24-11-2025.

I e II – *Revogados*. Lei nº 15.235, de 8-10-2025.

§ 2º...

...

**Art. 26...**

...

§ 1º-O. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo são aplicáveis desde a emissão das outorgas de geração de energia elétrica de que trata o § 1º-C, inclusive para aquelas já emitidas a partir da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, deixando de ser aplicados na hipótese de descumprimento do prazo de 48 (quarenta e oito) meses contados da data da outorga para início de operação em teste de todas as unidades geradoras do respectivo empreendimento, quando cabível.

► § 1º-O com a redação dada pela Lei nº 15.269, de 24-11-2025.

§ 1º-U. As outorgas de geração de energia elétrica cujo prazo de atendimento à condicionante para o enquadramento no desconto nas tarifas de uso da rede a que se refere o § 1º-C foi prorrogado em 36 (trinta e seis) meses poderão, a pedido do empreendedor, a ser realizado em até 30 (trinta) dias da publicação deste dispositivo, ser revogadas pela ANEEL sem a aplicação de quaisquer penalidades ou sanções, desde que o respectivo Contrato de Uso de Sistema de Transmissão/Distribuição (CUST/D) não tenha sido assinado.

§ 1º-V. A garantia de fiel cumprimento poderá ser executada em caso de solicitação de revogação da outorga nos termos do § 1º-U.

§ 1º-W. Os empreendimentos que solicitaram a prorrogação dos prazos previstos nos incisos I e II do § 1º-C deste artigo, nos termos da Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024, que tenham CUST assinado e cuja energia não tenha sido comercializada no ambiente de contratação regulada, poderão ajustar livremente, e de forma não onerosa, o início de execução de seu CUST respeitando o prazo de entrada em operação dos empreendimentos definidos em suas outorgas após prorrogação.

§ 1º-X. Para os CUSTs firmados sem Garantia Prévia para Celebração do CUST (GPC), a postergação de que trata § 1º-W será realizada mediante apresentação da referida garantia, nos termos da regulação aplicável.

► §§ 1º-U a 1º-X acrescidos pela Lei nº 15.269, de 24-11-2025.

► Mantivemos a numeração dos parágrafos conforme a publicação oficial, porém, entendemos que o correto seria §§ 1º-K a 1º-O.

...

**§ 13. EXCLUIR REDAÇÃO – MP nº 1.300/2025**

§ 14. É vedada a aplicação da redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B, com incidência na parcela consumo, para os consumidores que, a partir da entrada em vigor deste dispositivo:

I – exercerem as opções previstas no § 5º deste artigo e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II – solicitarem, nos casos em que já tenham exercido as opções do inciso I na data de entrada em vigor deste dispositivo, ampliação do montante de uso dos sistemas de transmissão ou distribuição, mantida a possibilidade de redução de que trata o *caput* deste parágrafo, nesses casos, sobre o montante já contratado na data de entrada em vigor deste dispositivo.

► § 14 acrescido pela Lei nº 15.269, de 24-11-2025.

► Mantivemos a numeração deste parágrafo conforme a publicação oficial, porém, entendemos que o correto seria § 13.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VM CONST E ADM ESTRATÉGIA</b>	Lei nº 9.478/1997	Alterar redação e inserir nota	<b>DOU_25.11.2025</b>  <b>Conversão da MP 1304 (Lei 15269)</b>

**Art. 1º...**

...

XXI – ...;

...

XXII – promover e assegurar, em bases sustentáveis, a manutenção, modernização e expansão do aproveitamento racional do potencial hidroelétrico nacional, reconhecendo seu papel estruturante para a segurança energética, a modicidade tarifária e a integração entre as regiões do País;

XXIII – maximizar o aproveitamento da produção nacional de gás natural.

► Incisos XXII e XXIII acrescidos pela Lei nº 15.269, de 24-11-2025.

...

**Art. 2º...**

...

IV – estabelecer diretrizes e metas, quando aplicáveis, para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica, do biogás, do biometano, da energia hidráulica e da energia proveniente de outras fontes alternativas;

► Inciso IV com a redação dada pela Lei nº 15.269, de 24-11-2025.

...

**XVIII – EXCLUIR REDAÇÃO**

XIX – estabelecer diretrizes para maximizar o aproveitamento da produção nacional de gás natural e definir limites de reinjeção de gás natural para os blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção.

► Inciso XIX acrescido pela Lei nº 15.269, de 24-11-2025.

► Mantivemos a numeração deste inciso conforme a publicação oficial, porém, entendemos que o correto seria XVIII.

...

**Art. 2º-A...**

...

III – *Revogado*. Lei nº 15.269, de 24-11-2025.

...

**Art. 47. ...**

...

§ 2º ...

► A alteração que seria inserida neste parágrafo pela Lei nº 15.269, de 24-11-2025, foi vetada, razão pela qual, mantivemos a sua redação.

§ 2º-A. VETADO. Lei nº 15.269, de 24-11-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VM CONST E ADM ESTRATÉGIA</b>	Lei nº 12.587/2012	Alterar redação e inserir nota	<b>DOU_27.11.2025</b>

**Art. 12-A.** A cessão de direitos decorrentes da outorga concedida para exploração do serviço de transporte público individual é admitida, nos termos da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.271, de 26-11-2025.

§§ 1º a 3º *Revogados*. Lei nº 15.271, de 26-11-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VM CONST E ADM ESTRATÉGIA</b>	Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)	Alterar redação e inserir nota	<b>DOU_04.11.2025</b>

**Art. 3º...**

...

XIV – ...;

XV – pessoa com necessidades complexas de comunicação: aquela que, por qualquer motivo, tem dificuldades significativas para compreender ou expressar mensagens de forma oral, escrita, gestual ou por meio de outras formas convencionais de comunicação, necessitando de recursos e estratégias alternativas ou aumentativas para viabilizar a interação social, o acesso à informação e a participação em atividades da vida cotidiana.

► Inciso XV acrescido pela Lei nº 15.249, de 3-11-2025.

...

**Art. 24...**

**Parágrafo único.** Os serviços públicos de saúde implementarão sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia e promoverão a capacitação permanente das suas equipes para o atendimento de pessoas com necessidades complexas de comunicação.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.249, de 3-11-2025.

...

**Art. 28...**

...

XVIII – ...;

XIX – sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia para o atendimento educacional especializado de estudantes com necessidades complexas de comunicação.

► Inciso XIX acrescido pela Lei nº 15.249, de 3-11-2025.

...

**Art. 42...**

...

§ 3º O poder público incentivará que museus, exposições, monumentos, exposições e galerias empreguem técnicas de comunicação aumentativa e alternativa para a acessibilidade de pessoas com necessidades complexas de comunicação.

► § 3º acrescido pela Lei nº 15.249, de 3-11-2025.

...

**Art. 62-A.** Com a finalidade de atender pessoas com necessidades complexas de comunicação, o poder público instalará, em praças, parques e demais espaços públicos de uso coletivo, placas com sistemas de comunicação aumentativa e alternativa, compostas de pranchas de baixa tecnologia com pictogramas.

**Parágrafo único.** As placas referidas no *caput* deste artigo deverão ser adaptadas aos respectivos contextos comunicativos e confeccionadas em materiais adequados para resistir às condições climáticas e de uso no ambiente externo.

► Art. 62-A acrescido pela Lei nº 15.249, de 3-11-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VM CONST E ADM ESTRATÉGIA</b>	Lei nº 14.133/2021  (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)	Alterar redação e inserir nota.	<b>DOU_24.11.2025</b>

**Art. 79...**

...

III – ...;

IV – comércio eletrônico: caso em que a Administração visa a contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (SICX).

► Inciso IV acrescido pela Lei nº 15.266, de 21-11-2024.

§ 1º...

► Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 15.266, de 21-11-2025.

...

VI – ...;

VII – na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, regulamento do Poder Executivo federal disporá sobre:

a) as condições de admissão e de permanência dos fornecedores, observado o disposto no art. 87 desta Lei;

b) as regras para inclusão de bens e serviços e para formação e alteração dos preços;

c) os prazos e os métodos para entrega e recebimento dos bens e serviços;

d) as regras de instrução processual e de uso da plataforma;

e) as condições de pagamento, com prazo não superior a 30 (trinta) dias, contado do recebimento do bem ou serviço;

f) as sanções aplicáveis ao responsável por infrações, observado o disposto nos arts. 155 a 163 desta Lei.

► Inciso VII acrescido pela Lei nº 15.266, de 21-11-2025.

§ 2º O SICX poderá ser disponibilizado para os órgãos e entidades de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, para empresas públicas, para sociedades de economia mista e suas subsidiárias e para entidades privadas sem fins lucrativos.

► § 2º acrescido pela Lei nº 15.266, de 21-11-2025.

...

**Art. 87.** Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes e de contratados, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.266, de 21-11-2025.

...

**Art. 174...**

...

§ 3º...

...

VI –...

...

d)...

VII – o SICX.

► Inciso VII acrescido pela Lei nº 15.266, de 21-11-2025.

§ 3º-A. As funcionalidades a que se refere o § 3º deste artigo serão os sistemas adotados e oferecidos pelo Poder Executivo federal.

► § 3º-A acrescido pela Lei nº 15.266, de 21-11-2025.

...

**Art. 175...**

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, na forma de regulamento do Poder Executivo federal.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 15.266, de 21-11-2025.